

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Kattner Stahlbau GmbH

*Demandada:* Maschinenbau- und Metall- Berufsgenossenschaft

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Sächsisches Landessozialgericht — Interpretação dos artigos 81.º e 82.º CE e de outras disposições do direito comunitário — Legislação nacional que estabelece um regime de seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e doenças profissionais composto por várias associações de prevenção de acidentes de trabalho («Berufsgenossenschaft») e que prevê a inscrição obrigatória das empresas na associação territorial e profissionalmente competente — Qualidade de «empresa», na acepção dos artigos 81.º e 82.º CE, destas associações de prevenção dos acidentes de trabalho, que têm competência para fixar as contribuições de modo autónomo, sem que a legislação nacional imponha um limite máximo

**Dispositivo**

- 1) Os artigos 81.º CE e 82.º CE devem ser interpretados no sentido de que um organismo como a caixa profissional em causa no processo principal, na qual as empresas que se enquadram num sector de actividade e num território determinados têm a obrigação de se inscrever para efeitos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, não constitui uma empresa na acepção dessas disposições, desempenhando antes uma função de carácter exclusivamente social, desde que tal organismo opere no âmbito de um regime que aplique o princípio da solidariedade e esse regime esteja submetido ao controlo do Estado, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.
- 2) Os artigos 49.º CE e 50.º CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê que as empresas que se enquadram num sector de actividade e num território determinados têm a obrigação de se inscrever num organismo como a caixa profissional em causa no processo principal, desde que esse regime não vá além do que é necessário para atingir o objectivo de assegurar o equilíbrio financeiro de um ramo da segurança social, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(<sup>1</sup>) JO C 269, de 10.11.2007.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de Março de 2009 [Pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) — Reino Unido] — The Queen, The Incorporated Trustees of the National Council for Ageing (Age Concern England) / Secretary of State for Business, Enterprise and Regulatory Reform**

(Processo C-388/07) (<sup>1</sup>)

**«Directiva 2000/78 — Igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional — Discriminação em razão da idade — Despedimento com fundamento na passagem do trabalhador à reforma — Justificação»**

(2009/C 102/08)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* The Queen, The Incorporated Trustees of the National Council for Ageing (Age Concern England)

*Recorrido:* Secretary of State for Business, Enterprise and Regulatory Reform

**Objecto**

pedido de decisão prejudicial — High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) — Interpretação dos artigos 2.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional (JO L 303, p. 16) — âmbito de aplicação — Regras nacionais que permitem às entidades patronais despedir trabalhadores com mais de 65 anos por motivo de reforma

**Dispositivo**

- 1) Uma legislação nacional como a prevista nas Regulations 3, 7(4) e (5) e 30 do Regulamento relativo à igualdade no emprego (idade) de 2006 [Employment Equality (Age) Regulations 2006] é abrangida pelo âmbito de aplicação da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

- 2) O artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma medida nacional que, à semelhança da Regulation 3 das Regulations em causa no processo principal, não contém uma enumeração precisa dos objectivos que justificam uma excepção ao princípio da proibição de discriminação em razão da idade. Todavia, o referido artigo 6.º, n.º 1, só permite uma excepção a esse princípio relativamente a medidas justificadas por objectivos legítimos de política social, como os ligados à política de emprego, do mercado de trabalho ou da formação profissional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se a legislação em causa no processo principal responde a esse objectivo legítimo e se a autoridade legislativa ou regulamentar nacional pode legitimamente considerar, tendo em conta a margem de apreciação de que dispõem os Estados-Membros em matéria de política social, que os meios escolhidos para alcançar esse objectivo são adequados e necessários.
- 3) O artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2000/78 dá aos Estados-Membros a possibilidade de permitir, no quadro do direito nacional, certas formas de diferenças de tratamento com base na idade, desde que sejam «objectiva e razoavelmente» justificadas por um objectivo legítimo, como a política de emprego, do mercado de trabalho ou da formação profissional, e que os meios utilizados para alcançar esse objectivo sejam adequados e necessários. Esse preceito impõe aos Estados-Membros o ónus de demonstrarem o carácter legítimo do objectivo invocado como justificação em função de um elevado limiar probatório. Não se deve atribuir um significado particular ao facto de o termo «razoavelmente», utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da referida directiva, não constar do seu artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

(<sup>1</sup>) JO C 283, de 24.11.2007.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de Março de 2009 — República Francesa/Conselho da União Europeia**

(Processo C-479/07) (<sup>1</sup>)

**(Recurso de anulação — Regulamento (CE) n.º 809/2007 — Definição do conceito de «rede de emalhar de deriva» — «Thonaille» — Dever de fundamentação — Violação dos princípios da proporcionalidade e da não discriminação)**

(2009/C 102/09)

Língua do processo: francês

**Partes**

**Recorrente:** República Francesa (representantes: E. Belliard, G. de Bergues e A.-L. During, agentes)

**Recorrido:** Conselho da União Europeia (representantes: A. De Gregorio Merino, M. -M. Joséphidès e E. Chaboureau, agentes)

**Interveniente em apoio do recorrido:** Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Nolin, M. van Heezik e M. T. van Rijn, agentes)

**Objecto**

Recurso de anulação — Pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 809/2007 do Conselho, de 28 de Junho de 2007, que altera os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 no respeitante às redes de emalhar de deriva (JO L 182, p. 1) — Conceito de «rede de emalhar de deriva» — Inclusão neste conceito das redes estabilizadas, como a «thonaille» — Inobservância do dever de fundamentação e violação dos princípios da proporcionalidade e da não discriminação

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 297, de 8.12.2007.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de Março de 2009 (pedido de decisão prejudicial do Sofiyski gradski sad — Bulgária) — Apis-Hristovich EOOD / Lakorda AD**

(Processo C-545/07) (<sup>1</sup>)

**(«Directiva 96/9/CE — Protecção jurídica das bases de dados — Direito sui generis — Obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo de uma base de dados — Extracção — Parte substancial do conteúdo de uma base de dados — Base electrónica de dados jurídicos oficiais»)**

(2009/C 102/10)

Língua do processo: búlgaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sofiyski gradski sad

**Partes no processo principal**

**Demandante:** Apis-Hristovich EOOD

**Demandada:** Lakorda AD